



Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
346
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a small circle.



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000220250603000222



Unidade responsável
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data
26/06/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Municipal de Tamboril enfrenta o desafio de garantir a conformidade jurídica e técnica dos seus instrumentos normativos, especialmente aqueles vinculados ao Plano Diretor Municipal, com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). A crescente demanda por revisões e atualizações desses instrumentos evidenciou a insuficiência de recursos jurídicos internos para atender de maneira eficaz e eficiente às exigências legislativas e normativas qualificadas. Este cenário tem gerado impactos significativos sobre a qualidade dos serviços públicos oferecidos, ameaçando a segurança jurídica e a legalidade das ações do Município e, consequentemente, afetando o interesse público conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A falha em atender a essa necessidade crítica pode resultar na interrupção do processo legislativo municipal, comprometendo a consecução de metas essenciais para o desenvolvimento urbano sustentável e adequado ordenamento territorial. A ausência de suporte jurídico qualificado poderia ainda obstruir a tramitação legislativa de projetos de alto impacto social e econômico, potencialmente violando diretrizes estratégicas ligadas à modernização, à eficiência administrativa e à adequação legal dos instrumentos de gestão pública, configurando um prejuízo direto à coletividade.

Com a contratação de um escritório de advocacia especializado, espera-se assegurar a continuidade e a excelência dos serviços de consultoria jurídica, propiciando uma análise aprofundada e atualizada de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias. Esta iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos da Administração de Tamboril, que incluem a modernização dos processos legislativos e a garantia de

gabinete@tamboril.ma.gov.br
Ricardo



conformidade normativa. A contratação almeja não apenas atender a demanda institucional imediata, mas também criar uma base sólida para o aperfeiçoamento contínuo do sistema normativo municipal, facilitando o cumprimento das diretrizes do Plano Diretor Municipal de forma integrada e segura.

Em conclusão, a contratação proposta é imprescindível para solucionar os desafios jurídicos enfrentados pelo Município de Tamboril, garantindo que os instrumentos legislativos atendam às exigências legais e aos princípios do Estatuto da Cidade, em conformidade com os princípios de eficiência, planejamento e interesse público delineados na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º. Essa contratação visa não apenas resolver problemas imediatos, mas também contribuir para a qualificação do processo legislativo municipal, atendendo aos objetivos institucionais de forma efetiva e sustentável.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante

Gabinete do Prefeito

Responsável

STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente seção visa delinear os requisitos técnicos e operacionais necessários para a contratação de um escritório de advocacia que prestará serviços de consultoria jurídica voltados à elaboração, revisão e acompanhamento de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias relacionadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril, Ceará. Essa necessidade foi identificada pelo Gabinete do Prefeito do Município de Tamboril e justifica-se pela importância de assegurar a conformidade legal e técnica dos instrumentos normativos em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), de forma a promover o ordenamento territorial e o desenvolvimento urbano sustentável do município.

Os requisitos de qualidade e desempenho mínimos contemplam a necessidade de o escritório de advocacia possuir expertise comprovada em direito urbanístico e em legislação municipal, garantindo a conformidade das minutas de leis com os princípios legais estabelecidos. As competências exigidas devem ser evidenciadas por meio de certificações profissionais ou histórico de atuação em projetos semelhantes, para assegurar conhecimento técnico adequado e eficiência na execução dos serviços.

A utilização do catálogo eletrônico de padronização foi analisada, constatando-se a ausência de itens compatíveis que atendam às especificidades desta contratação, o que justifica a não adoção de tal recurso. A vedação à indicação de marcas ou modelos é regra para garantir a competitividade, exceto quando tecnicamente indispensáveis, neste caso, baseados em características essenciais que não comprometem a imparcialidade do processo.





A contratação de serviços jurídicos como o objeto em questão não se enquadra na categoria de bens de luxo, afastando a aplicação do art. 20 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, todos os procedimentos seguirão os critérios de eficiência e economicidade, conforme art. 5º da mesma lei, garantindo a entrega de serviços de alta qualidade sem incorrer em custos administrativos desnecessários.

Critérios de sustentabilidade serão integrados sempre que pertinentes, como a minimização de geração de resíduos através da digitalização de documentos e processos, quando aplicável. Tais critérios contribuirão para uma contratação mais alinhada ao desenvolvimento sustentável.

Os requisitos aqui definidos orientarão o levantamento de mercado, buscando fornecedores que atendam aos critérios técnicos mínimos. A flexibilidade nos requisitos será avaliada e justificada, caso sua rigidez possa restringir a competição, garantindo que permaneçam adequados às necessidades definidas.

Em resumo, os requisitos estabelecidos na presente seção estão fundamentados nas necessidades identificadas no Documento de Formalização da Demanda e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, servindo como base técnica para o levantamento de mercado. Eles visam proporcionar uma escolha de solução contratual que seja a mais vantajosa possível para a administração, segundo o art. 18 da referida lei.

| 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado é um componente vital no planejamento da contratação, conforme estipulado pelo art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Este processo busca garantir que a contratação do objeto descrito, consistente na prestação de serviços de consultoria jurídica, ocorra de maneira alinhada aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público, prevenindo práticas antieconômicas e fundamentando uma solução contratual sólida, conforme os princípios dos artigos 5º e 11 da referida lei.

A natureza do objeto em questão, prestação de serviços de consultoria jurídica, foi identificada a partir da "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação". O foco está na busca por um escritório de advocacia especializado, destacando a relevância da consultoria jurídica no acompanhamento e elaboração de minutas legislativas em compliance com a Lei nº 10.257/2001, vital para a efetividade do Plano Diretor Municipal de Tamboril - CE.

Durante a pesquisa de mercado, consultas foram realizadas com três potenciais fornecedores, conferindo uma média de preços e condições contratuais, garantindo um panorama abrangente dos termos oferecidos no setor. Adicionalmente, análises de contratações similares realizadas por outras administrações municipais foram incorporadas, observando-se as estratégias de aquisição e os valores praticados comparativamente através de plataformas de consulta pública como Painel de Preços e Comprasnet.



No contexto de inovações, verificou-se a crescente adoção de tecnologias de suporte jurídico digitais que maximizam a eficiência dos serviços e facilitam a conformidade regulatória de atos legislativos. Isso destaca a importância de incorporar tais ferramentas nas ofertas de serviços para aumentar a eficiência e segurança jurídica dos processos.

Analizando as alternativas, considera-se a contratação direta de um escritório especializado em serviços jurídicos como a melhor opção. Tal escolha se fundamenta na avaliação dos custos previstos, disponibilidade de fornecedores qualificados no mercado e a especificidade técnica necessária para garantir a conformidade dos projetos de lei com o Estatuto da Cidade. Outras alternativas, como desenvolvimento interno desses serviços, foram consideradas menos viáveis devido à insuficiência de capacitação técnica específica interna, o que poderia comprometer a qualidade e consistência dos serviços executados.

A opção pela contratação de um escritório de advocacia especializado foi justificada pelo custo total de propriedade favorável, adequação aos quatos de mercado disponíveis, facilidade de integração com as operações atuais e potencial para garantir melhor continuidade e qualidade dos serviços entregues. Esta abordagem reflete um alinhamento consistente com os resultados pretendidos, priorizando eficiência e economicidade, conforme delineado pelos objetivos da contratação.

Dessa forma, recomenda-se a seguinte abordagem: iniciar um processo licitatório que priorize firmeza no processo competitivo e transparência, assegurando-se das condições vantajosas comprobatórias analisadas durante este levantamento de mercado. Esta recomendação serve como base para orientação do procedimento contratual detalhado subsequente, conforme os princípios legais explícitos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atender à necessidade de assessoria técnica jurídica no Município de Tamboril-CE consiste na contratação de um escritório de advocacia especializado. Este serviço tem como objetivo acompanhar, revisar e elaborar minutas de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril-CE, além de oferecer suporte técnico jurídico à tramitação legislativa, em conformidade com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O escritório contratado será responsável por prestar consultoria jurídica integral ao Gabinete do Prefeito, assegurando que todos os instrumentos normativos elaborados estejam em conformidade com a legalidade, constitucionalidade e outras diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Os serviços incluem a revisão e criação de minutas legislativas, consolidação de pareceres jurídicos especializados e acompanhamento técnico durante a tramitação de projetos na esfera legislativa municipal.

A contratação será realizada através de dispensa eletrônica, conforme a modalidade



sugere, visando garantir economicidade e eficiência operacional do processo administrativo. A solução escolhida é respaldada por estudos de mercado que confirmam a viabilidade técnica e econômica, assegurando que a contratação atenda aos princípios de eficiência e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Ao garantir acesso a uma expertise qualificada, esta solução promove segurança jurídica e operacional, assegurando que o processo de revisão e atualização do Plano Diretor de Tamboril seja conduzido de maneira eficiente e dentro das normas legais.

Dessa forma, a contratação do escritório de advocacia representa a alternativa mais adequada para resolver a necessidade de suporte jurídico especializado, contribuindo para o desenvolvimento urbano sustentável e ordenado do município, em perfeita aliança com os objetivos e princípios da mencionada legislação.

| 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR, REVISAR E ELABORAR MINUTAS DE PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS VINCULADAS AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TAMBORIL	1,000	Serviço .

| 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR, REVISAR E ELABORAR MINUTAS DE PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS VINCULADAS AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TAMBORIL	1,000	Serviço	60.400,00	60.400,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 60.400,00 (sessenta mil, quatrocentos reais)

| 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo ampliar a competitividade, devendo ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP, de acordo com o art. 18, §2º. Considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo' e os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º, é essencial verificar se a divisão do



objeto em itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível e benéfica.

Na análise da possibilidade de parcelamento, avalia-se se o objeto pode ser dividido por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. A indicação prévia no processo administrativo orienta se o foco será em lote ou itens. Verifica-se que o mercado dispõe de fornecedores especializados para partes distintas do objeto, aumentando a competitividade com requisitos de habilitação proporcionais, e a fragmentação pode aproveitar melhor o mercado local e gerar ganhos logísticos, conforme estudos de mercado e revisões técnicas.

A comparação com a execução integral indica que, apesar do parcelamento ser viável, a execução integral pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Esta alternativa assegura economia de escala e gestão contratual eficiente, além de preservar a funcionalidade de um sistema único e integrado. A consolidação também minimiza riscos à integridade técnica e responsabilidade, especialmente em obras ou serviços, sendo preferida após uma avaliação comparativa, em linha com o art. 5º.

Os impactos na gestão e fiscalização devem ser considerados. A execução consolidada simplifica a gestão e assegura a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento pode melhorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, mas também aumenta a complexidade administrativa. Essa decisão deve considerar a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º.

Concluindo, recomenda-se a execução integral como a alternativa mais vantajosa à Administração. Esta abordagem está alinhada à 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', às diretrizes de economicidade e competitividade dos arts. 5º e 11, e respeita os critérios estabelecidos pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação analisada busca assegurar a prestação de serviços de consultoria jurídica, dando suporte ao Gabinete do Prefeito de Tamboril-CE, com foco na revisão e atualização do Plano Diretor Municipal. Tal demanda atende à 'Descrição da Necessidade da Contratação', enfatizando a importância de elaborar e revisar os instrumentos normativos necessários para o desenvolvimento urbano sustentável do município. Na conjuntura atual, não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA) para este processo administrativo. A ausência do PCA pode ser justificada por demandas imprevistas ou emergenciais, que não foram antecipadamente captadas no planejamento, conforme permitido nas instruções da Lei nº 14.133/2021, artigo 75. Planeja-se corrigi-la mediante a inclusão dessa contratação na próxima revisão do PCA, assegurando melhores práticas de gestão de riscos, em consonância com o artigo 5º da mesma Lei. A contratação visa contribuir positivamente para a economicidade e competitividade, alinhando-se à previsão orçamentária e aos objetivos de planejamento público, como enfatizado pelo artigo 11. Este alinhamento parcial, associado a medidas corretivas, enfatiza a busca por resultados vantajosos, assegurando a eficiência e a transparência necessárias para o desenvolvimento adequado das atividades públicas.

BB

FF



| 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação do escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica estão centrados na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos institucionais, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Observando a necessidade pública identificada na descrição da contratação, a solução escolhida visa assegurar a conformidade legal e técnica no processo de elaboração e revisão de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril-CE, conforme o Estatuto da Cidade, e servir de base para o termo de referência, conforme prevê o art. 6º, inciso XXIII.

Os principais resultados esperados incluem a garantia da adequação dos instrumentos normativos à legislação vigente, promovendo segurança jurídica e eficiência no processo legislativo municipal. Destaca-se a redução de custos operacionais por meio da mitigação de retrabalho e a diminuição de riscos de inconformidades legais, fundamentando-se na pesquisa de mercado e no princípio da competitividade, conforme o art. 11. Estudos indicam que a combinação de uma consultoria jurídica especializada possibilitará a racionalização de tarefas, evitando supérfluos no trâmite, e potencializando a capacidade técnica do Gabinete do Prefeito, o que propicia um uso otimizado dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Ademais, para contratações que envolvem serviços contínuos, a utilização de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será prevista, quando aplicável, para monitorar indicadores de desempenho, tais como percentuais de economia ou redução no tempo de tramitação legislativa. Tais indicadores permitirão avaliar a efetividade dos serviços prestados, justificando os dispêndios realizados e embasando o relatório final da contratação. Assim, os resultados pretendidos corroboram a alocação eficiente dos recursos públicos, alinhando-se aos objetivos institucionais previstos no art. 11, ao passo que promovem a melhor administração dos recursos e mitigam falhas processuais.

| 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações,



responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, com riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, incluindo uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, especialmente considerando objetos simples que dispensam ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação de um escritório de advocacia para prestar serviços de consultoria jurídica no acompanhamento, revisão e elaboração de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias relacionadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril, Ceará, deve ser cuidadosamente avaliada para determinar se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou uma contratação tradicional oferece a solução mais adequada. O SRP pode ser vantajoso quando há padronização, repetitividade, ou incerteza nos quantitativos, características que não estão predominantemente presentes na demanda em questão, considerando que o serviço de consultoria jurídica contratado é de natureza pontual e específica, conforme descrito na necessidade da contratação. A solução como um todo não demonstra características de insumos contínuos ou serviços periódicos que favoreçam o uso do SRP.

Economicamente, o SRP oferece a possibilidade de economia de escala e a redução de esforços administrativos por meio de preços pré-negociados e compras compartilhadas. No entanto, a especificidade e a singularidade da demanda implicam que a contratação direta ou licitação específica seja mais economicamente viável, otimizando demandas isoladas e assegurando que cada contratação atenda exclusivamente às características do objeto pretendido. O levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade sugerem que, para demandas fixas e definidas como essa, os ganhos econômicos seriam mais evidentes e robustos em uma contratação tradicional.

Operacionalmente, a estrutura do SRP é mais adequada para contratações planejadas futuras, garantindo gestão estruturada, porém, sem um Plano de Contratação Anual identificado para este processo, a contratação tradicional garante segurança jurídica imediata. A capacidade administrativa existente e o perfil da demanda, claramente definidos e com um único fornecedor de serviços, apontam que a contratação direta é melhor posicionada para otimizar recursos, assegurar eficiência e alcançar os



resultados pretendidos de forma ágil e competitiva. Assim, considerando critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, a contratação tradicional se revela como uma escolha adequada para esta demanda específica, em consonância com o interesse público e as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo o artigo 18, §1º, inciso I. Neste contexto, a viabilidade e a vantajosidade da participação de consórcios são avaliadas de acordo com critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, sempre em referência aos princípios da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público estabelecidos no artigo 5º. A análise de compatibilidade do objeto da contratação, destinada ao acompanhamento e revisão de minutas de projetos de leis, por um escritório de advocacia em Tamboril, CE, indica que a natureza desta demanda é relativamente simples e indivisível. Assim, não necessita de múltiplas especialidades ou capacidades agregadas, tipicamente favorecidas por consórcios. Esta simplicidade sugere que a participação consorciada possa ser incompatível, uma vez que a multiplicidade de entidades poderia aumentar desnecessariamente a complexidade do processo de execução e fiscalização, contrariando a eficiência desejada conforme o artigo 5º.

Considerando o levantamento de mercado e a demonstração de vantajosidade, observa-se que os impactos da participação de consórcios, como a potencial complexidade aumentada na gestão e na fiscalização do contrato, podem suplantar benefícios em capacidade financeira. A exigência de compromisso de constituição, a escolha da empresa líder e a responsabilidade solidária, exigidos pelo artigo 15, poderiam ser evitados mantendo a simplicidade de um único fornecedor, contribuindo para a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. Ademais, a exclusão de consórcios pode ser benéfica para garantir uma execução eficiente e alinhada aos resultados pretendidos, como segurança jurídica e conformidade técnica com o Estatuto da Cidade, bem como assegurar a economicidade desejada.

Desta forma, a análise conclui que a vedação da participação de consórcios nesta contratação se mostra como a alternativa mais adequada, sustentando o alinhamento com os resultados pretendidos de eficiência e economicidade, conforme postulam os artigos 5º e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Este posicionamento está alinhado ao interesse público na busca de uma execução contratual segura e eficaz, reafirmando a relevância do ETP em fundamentar tecnicamente as decisões quanto ao melhor desenho contratual.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES



A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para assegurar que o processo de contratação proposto corresponda plenamente às necessidades da Administração Pública, minimizando riscos de sobreposição ou inconsistências durante a execução. Contratações correlatas são aquelas que têm objetos semelhantes ou complementares, permitindo economia e padronização, enquanto contratações interdependentes exigem pré-requisitos ou se relacionam com o sucesso da atual solução. A investigação destas contratações garante que os recursos da Administração sejam utilizados de maneira eficiente, seguindo os princípios de economicidade, eficiência e planejamento estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Na análise deste ETP, verificou-se que não existem contratações passadas, em andamento ou planejadas que tenham objeto diretamente correlato ao de consultoria jurídica vinculada ao Plano Diretor Municipal de Tamboril - CE. Contudo, é crucial observar que o desenvolvimento do Plano Diretor pode depender de informações e serviços de infraestrutura já existentes para ser efetivo, como dados de urbanismo ou desenvolvimento sustentável local. Embora tenha sido detectada a ausência de contratos correlatos, a solução proposta ainda demanda atenção para compatibilizar prazos e especificações técnicas que possam impactar a execução integrada do Planejamento Municipal em vigor.

Em conclusão, embora não se identifique contratações diretamente correlatas ou interdependentes, este ETP deve focar na verificação contínua de possíveis influências externas ao contrato de consultoria jurídica. É recomendado que, em previsão futura, a seção 'Providências a Serem Adotadas' incorpore a necessidade de integração contínua com outros departamentos da Prefeitura Municipal, assegurando que alterações em quantitativos, prazos ou requisitos técnicos possam ser incorporadas de forma ágil sempre que necessário. Este monitoramento será essencial para sustentar a execução do contrato dentro dos parâmetros que promovem conformidade legal e eficiência administrativa, conforme a §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de um escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica não apresenta impactos ambientais diretos significativos, considerando a natureza predominantemente intelectual da atividade. No entanto, é pertinente avaliar impactos indiretos ao longo do ciclo de vida, como o consumo de energia e insumos durante a execução dos serviços e a geração de resíduos, como documentos impressos. Para mitigar tais impactos, recomenda-se a utilização de equipamentos e insumos com certificação de eficiência energética, como aqueles classificados com selo Procel A, promovendo o uso consciente de energia conforme art. 5º. A gestão sustentável de resíduos pode ser promovida pela implementação de logística reversa para materiais de escritório, como toners de impressoras, e a utilização de documentos eletrônicos para minimizar a produção de papel, alinhando-se ao planejamento sustentável conforme art. 12.



As soluções sustentáveis devem ser priorizadas, avaliando tecnologias que otimizem o uso de recursos, e os insumos biodegradáveis ou recicláveis devem ser utilizados sempre que possível para minimizar o impacto ambiental. Estas medidas são essenciais para garantir a redução dos impactos ambientais, promovendo a sustentabilidade de acordo com o art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Elas atendem à eficiência e à competitividade, assegurando que a proposta selecionada seja a mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o art. 11.

Levando em conta a capacidade administrativa da Prefeitura Municipal de Tamboril e a complexidade do objeto, essas medidas mitigadoras serão executadas sem imposição de barreiras indevidas, permitindo a otimização de recursos e a sustentabilidade durante a vigência do contrato. Tais estratégias garantirão o alinhamento com os 'Resultados Pretendidos', otimizando tanto a eficiência operacional quanto a viabilidade econômica e promovendo um ambiente de maior responsabilidade ambiental e eficácia administrativa, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta do escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica, com o objetivo de acompanhar, revisar e elaborar minutas de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril, revela-se viável e vantajosa sob as perspectivas técnica, econômica e jurídica. Com base nos levantamentos de mercado realizados, a solução proposta atende de forma eficaz à necessidade identificada no DFD, considerando as especificidades jurídicas e operacionais da assessoria requerida no contexto do Estatuto da Cidade, conforme a Lei nº 10.257/2001.

Os elementos analisados ao longo do ETP, incluindo estimativas de quantidades e valor, reforçam a adequação da contratação para garantir a conformidade legal e segurança jurídica dos instrumentos normativos, essenciais para o ordenamento territorial e desenvolvimento urbano sustentável de Tamboril. Esta análise final integra o planejamento estratégico da Administração, conforme preconizado pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, orientando o Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII).

A vantajosidade da proposta é respaldada pela pesquisa de mercado, que demonstra condições competitivas e economicamente favoráveis, alinhadas com os princípios de eficiência e interesse público (art. 5º), fundamentais para a governança das contratações. Além disso, o cumprimento dos objetivos do processo licitatório, de acordo com o art. 11, assegura a escolha da proposta mais benéfica, evitando sobrepreço e incentivando inovação.

Portanto, recomenda-se a realização da contratação, incorporando esta decisão ao processo de contratação como base para a autoridade competente. A natureza técnica e complexa dos serviços justifica a escolha por dispensa eletrônica, considerando os parâmetros legais e operacionais discutidos. Em caso da necessidade



de ajustes, sugere-se o mapeamento de potenciais riscos não considerados assegurando a completude das informações para uma execução contratual eficiente e eficaz, em consonância com o que dispõe o art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

Tamboril / CE, 26 de junho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura
PRESIDENTE

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO